

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 005.417/2018-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro de Atendimento ao Trabalhador - Ceat (06.209.497/0001-39); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Lício de Araújo Vale (877.126.608-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS CAPTADOS PARA AÇÕES DO PROJETO CULTURAL PRONAC 044817. CITAÇÃO. REVELIA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução técnica com a qual anuiu o corpo diretivo da SecexTCE (peças 77 a 79):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE (peça 3, p. 39-40), em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, p. 114-136), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128).

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 124).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

4. Neste contexto, em 10/12/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, p. 114-136) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades

inerentes à qualificação social e profissional, por meio de disponibilização de ações de qualificação social e profissional em auxiliar administrativo para 245 educandos.

5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 118.500,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 41.503,77 (peça 2, p. 130). A concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 23.716,00), 2ª) 55% (R\$ 65.219,00) e 3ª) 25% (R\$ 29.645,00), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850081 (peça 2, p. 150), 850167 (peça 2, p. 158) e 850193 (peça 2, p. 168), creditados na conta corrente específica em 26/1/2005 (peça 2, p. 150), 4/3/2005 (peça 2, p. 158) e 11/3/2005 (peça 2, p. 168), respectivamente. Quanto à última parcela, cabível informar que foram transferidos apenas R\$ 8.349,00.

6. Foi pactuado que esse subconvênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 10/12/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 132 e 136).

7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT não estava incluído na amostra (peça 1, p. 20).

9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 1, p. 10). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 3, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 243/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 18/2016 (peça 6, p. 84-95), que se baseou na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19).

13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades como motivadoras das glosas (peça 6, p. 17):

a) ausência de identificação da conveniente com número do convênio e sem o atesto nos documentos fiscais;

b) aquisição de produtos em data próxima do final das ações;

c) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e materiais didáticos;

d) pagamento a pessoas sem comprovação de que as mesmas desempenharam atividades na execução dos cursos;

e) apresentação de notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos e que foram glosados pela ausência de condições para aceitação.

14. Essas irregularidades motivaram a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica. O fundamento para instauração da Tomada de Contas foi a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 243/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº. 048/04 - SERT/SP.

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e Lício de Araújo Vale, Ex-Diretor Administrativo Financeiro do Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 6, p. 19).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 475/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015 (peça 6, p. 24), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 36);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 476/2015/GETCE/SPPE/MTPS, de 6/10/2015 (peça 6, p. 28), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 37);

c) Lício de Araújo Vale: Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTPS, de 6/10/2015 (peça 6, p. 32), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 38);

17. O Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT, entidade privada, não foi arrolado como responsável, visto que o GETCE observou o seguinte:

O GETCE não imputou responsabilidade à entidade contratada tendo em vista que em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, esta se encontra com a situação cadastral baixada, fls. 469, 3º volume

18. Em atenção ao chamamento processual, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 6, p. 69-81) e Lício Araújo Vale (peça 6, p. 39-46) apresentaram defesa, as quais não foram acolhidas na análise do GTCE, conforme item VII do Relatório de TCE (peça 6, p. 89-94). O Sr. Carmelo Zitto Neto permaneceu silente.

19. Assim, o Relatório de TCE 18/2016 (peça 6, p. 84-95), após rejeição das defesas mencionadas, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 97.284,00, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

20. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 18/2016, como demonstram os ofícios à peça 6, p. 106-111, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento 2016NL000035, de 26/8/2016 (peça 6, p. 116).

21. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 1206/2017 (peça 6, p. 125-128), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 1206/2017 (peça 6, p. 130). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1206/2017 (peça 6, p. 131).

22. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 8/2/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 6, p. 143).

23. No âmbito desta Corte de Contas, a primeira análise foi realizada mediante a instrução constante à peça 10, na qual se concluiu pela proposta de arquivamento. Essa proposta contou com a anuência das instâncias superiores dessa unidade (peças 11-12).

24. No Parecer de peça 13, o Exmo. Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo, discordou da proposta da unidade técnica, e propôs citar os responsáveis.

25. No despacho de peça 14, o Relator do feito, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, acolheu a proposta do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que fossem realizadas as citações.

26. Contudo, no despacho de peça 24, do processo TC 005.414/2018-0, o Relator deste e daquele feito, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, determinou, dentre outras medidas, o apensamento àquele processo, dos seguintes 14 feitos em tramitação no TCU, referentes ao Convênio 48/2004: 003.222/2018-7; 005.374/2018-9; 031.376/2018-5; 031.824/2018-8; 031.830/2018-8; 031.835/2018-0; 033.339/2018-0; 033.342/2018-0; 033.344/2018-3; 033.351/2018-0; 037.182/2018-8; 037.236/2018-0; 037.276/2018-2; 037.279/2018-1.

27. Desse modo, considerando esse último despacho do Relator, a Secex/TCE, após entendimentos expostos nas instruções de peças 15-16, em 5/5/2020, apensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, visto que, este feito, embora não mencionado no referido despacho, enquadrava-se na mesma situação dos processos para os quais se ordenou apensamento.

28. Contudo, o TCU, no Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara (peça 18), prolatado no âmbito do processo TC-000.620/2018-1, do qual se transcreve os trechos relevantes, determinou o desapensamento antes ordenado pelo Relator:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. prosseguir com a instrução das TCEs já autuadas neste Tribunal, oriundas dos subconvênios firmados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sem apensá-las ao TC 005.414/2018-0, até que ocorra seu julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser nelas proferidas);

1.7.2. apensar os processos TC 014.671/2016-6, 014.669/2016-1, 015.153/2016-9, 011.486/2016-3, 028.083/2015-6, 033.133/2015-8, 033.074/2015-1 ao TC 005.414/2018-0;

1.7.3. desapensar do TC 005.414/2018-0 os processos a ele apensados sem que tivessem sido instruídos ou apreciados pelo Tribunal, com o prosseguimento das respectivas análises e apensamento ao referido processo somente após o respectivo julgamento ou arquivamento (com trânsito em julgado das deliberações que vierem a ser neles proferidas);

1.7.4. dar ciência da presente deliberação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, à Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), aos sucessores do Sr. Nelson Crecibeni Filho, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e ao Ministério da Economia; e

1.7.5. anexar cópia desta deliberação ao TC 005.414/2018-0.

29. Desse modo, em cumprimento ao decidido no Acórdão, a Secex/TCE, em 23/4/2021, desapensou o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0.

21. Na instrução de peça 20, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citações para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 243/2004.

Descrição da irregularidade: não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações foram executados.

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19); Relatório de TCE 18/2016 (peça 6, p. 84-95).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Termo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004-Sert/SP (cláusula terceira, item II, alínea “a”), Termo do Convênio 243/2004 (itens 2.2.1, 2.2.9, 2.2.13 e 2.2.17), Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge).

Débitos relacionados ao responsáveis solidários Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39):

DATA ORIGEM	VALOR HISTÓRICO
26/1/2005	23.716,00
4/3/2005	65.219,00
11/3/2005	29.645,00

Valor atualizado do débito até 19/7/2021: R\$ 282.607,42

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39).

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos para comprovar o alcance dos objetivos previstos no plano de trabalho do Convênio Sert/Sine 243/2004, concernentes aos itens relativos a instrutores-discentes-instalações.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem o alcance dos objetivos do ajuste resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos o efetivo alcance dos objetivos do ajuste. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

22. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 22), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42858/2021- Secomp-4 (peça 26)

Data da Expedição: 10/9/2021

Motivo da Devolução: Mudou-se (peça 28)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados custodiada pelo TCU (peça 25).

Comunicação Ofício 61575/2021- Secomp (peça 32)

Data da Expedição: 5/11/2021

Motivo da Devolução: Mudou-se (peça 34)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da entidade, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Renach, custodiada pelo TCU (peça 30).

Comunicação: Ofício 61576/2021- Secomp (peça 31)

Data da Expedição: 10/9/2021

Data da Ciência: **9/11/2021** (peça 33)

Nome do Recebedor: Eliagenes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 22/11/2021

Resultado: Não houve resposta à citação

Comunicação Edital 0081/2022- Secomp-4 (peça 36)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: 28/1/2022 (peça 37)

Observação: Edital publicado após esgotadas tentativas de citação pessoa via postal.

Fim do prazo para a defesa: 14/2/2022

Resultado: Não houve resposta à citação

b) Lício de Araújo Vale - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 42856/2021- Secomp-4 (peça 27)

Data da Expedição: 10/9/2021

Data da Ciência: **20/9/2021** (peça 29)

Nome do Recebedor: Débora Oliveira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24).

Fim do prazo para a defesa: 05/10/2021

Resultado: Não houve resposta à citação

23. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT e Lício de Araújo Vale permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato

impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT e Lício de Araújo Vale

29. No caso vertente, ocorreu a citação dos responsáveis, via postal, em endereços provenientes de sistemas custodiados pelo TCU. Para o Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT, além do êxito na citação via postal, foi realizada a citação via Edital.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna por os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 6, p. 69-81) e Lício Araújo Vale (peça 6, p. 39-46), **não** elidem as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, os responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT e Lício de Araújo Vale devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise de elementos contidos nos autos, mas não mencionados em defesa

36. Em nome do princípio da verdade material, faz-se necessário aludir a um fato que se observa nos autos, mas não foi trazido em defesa pelos citados.

37. As irregularidades ocorreram até 11/3/2005.

38. Os responsáveis defendentes foram notificados acerca da irregularidade mais de 10 (dez) anos após essa data conforme demonstrado abaixo:

a) Lício de Araújo Vale: Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTPS, de 6/10/2015 (peça 6, p. 32), recebido em 7/10/2015 (peça 6, p. 38);

b) O Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT, entidade privada, não foi arrolado como responsável, visto que o GETCE observou o seguinte:

O GETCE não imputou responsabilidade à entidade contratada tendo em vista que em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, esta se encontra com a situação cadastral baixada, fls. 469, 3º volume.

39. Nesse caso, tendo em vista que a entidade subconveniente apresentou a prestação de contas e o órgão concedente demorou para requerer os documentos faltantes, a defesa ficou inviabilizada, pois há dificuldades em levantar esses documentos após todo esse tempo, especialmente se for considerado que o Termo de Subconvênio (peça 2, p. 132), item 9.2 transcrito adiante, previa a guarda de documentos pela subconveniente por apenas 5 (cinco) anos:

O CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT manterá arquivado por um período de 5 (cinco) anos; em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos com probatórios das despesas, identificados com o número de Convênio;

40. Mesmo que os responsáveis não tenham apresentado a documentação completa na época da prestação de contas, a demora da entidade concedente em solicitar eventuais documentos faltantes, impede que, após mais de dez, os defendentes pudessem apresentar documentação para suprir eventuais omissões.

41. Sendo assim, em privilégio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se considerar que houve prejuízo à defesa, de modo que não haja condenação dos responsáveis ao débito ou julgamento das contas como irregulares.

Conclusão sobre o exame da defesa

42. Sendo assim, embora não tenham sido apresentadas alegações de defesa, de modo que não foi sanada a irregularidade relativa ao alcance dos objetivos do ajuste, o exame dos elementos contidos nos autos foi capaz de demonstrar que houve prejuízo à defesa.

43. Nesse sentido, não deve ocorrer a condenação dos responsáveis ao débito ou julgamento das contas como irregulares.

44. Desse modo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, será proposto que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) e Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), dando-se-lhes quitação.

CONCLUSÃO

45. Inicialmente, cabe considerar revéis os responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) e Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91). Ademais, em privilégio aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, considerando que há elementos nos autos que indicam que houve prejuízo à defesa, não deve ocorrer a condenação do responsável ao débito ou julgamento das contas como irregulares.

46. Desse modo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, será proposto que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) e Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), dando-se-lhes quitação. apensar o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) e Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), para todos os efeitos,

dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Centro de Atendimento ao Trabalhador – CEAT (CNPJ: 06.209.497/0001-39) e Lício de Araújo Vale (CPF 877.126.608-91), dando-se-lhes quitação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Previdência, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

d) apensar o presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão nº 13496/2020 - TCU - 2ª Câmara.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, aduziu o que segue (peça 80):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, pp. 114/36), celebrado em 10/12/2004 entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, pp. 102/28), com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

Em seu derradeiro pronunciamento de mérito (peças 39 a 41), a SecexTCE, embora considere que as irregularidades que motivaram a citação do Ceat e de Lício de Araújo Vale (Diretor do Ceat desde 2/4/2004 até a atualidade), os quais permaneceram revéis, não foram descaracterizadas, propôs que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, por entender que ficou evidenciado o prejuízo à defesa, em decorrência do transcurso de mais de 10 anos entre a data das irregularidades e a primeira notificação dos responsáveis.

Contudo, no parecer que anteriormente proferiu nestes autos, o MP de Contas já havia discordado da proposta de arquivamento do processo por suposto prejuízo à defesa, com base na seguinte fundamentação (peça 13, grifos originais e acrescidos), que foi acolhida por Vossa Excelência, no despacho à peça 14:

De acordo com a Secex/TCE, o presente processo merece ser arquivado em razão de terem decorrido mais de 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Segundo a Auditora da unidade técnica, embora os recursos federais tenham sido transferidos em janeiro e março/2005, os responsáveis só foram notificados sobre as irregularidades em 2016.

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que a notificação dos responsáveis foi feita da seguinte forma:

a) o sr. Lício de Araújo Vale foi **primeiramente notificado pelo Ofício 575/2013/GETCE/SPPE/MTE, de 11/9/2013, entregue em 16/9/2013 (peça 3, pp. 93/4)**. Depois, foi novamente notificado pelo Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em 7/10/2015 (peça 6, pp. 32 e 38)

b) o sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro foi notificado pelo Ofício 475/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em **7/10/2015** (peça 6, pp. 24 e 36);

c) o sr. Carmelo Zitto Neto foi notificado pelo Ofício 476/2015/GETCE/SPPE/MTE, de 6/10/2015, entregue em **7/10/2015** (peça 6, pp. 28 e 37).

Observa-se, pois, que **não houve o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos geradores de dano ao erário (janeiro a março/2005) e a primeira notificação do sr. Lício de Araújo Vale (16/9/2013)**.

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da tomada de contas especial em relação ao referido agente, o qual, na condição de Diretor Administrativo Financeiro do Centro de Atendimento ao Trabalhador (peça 2, pp. 59/63), foi o responsável pela

gestão dos recursos federais repassados a essa entidade no âmbito do Convênio Sert/Sine 243/04 (peça 2, pp. 1 e 170/8). Ressalte-se que, nos termos do Estatuto do Ceat, compete ao Diretor Administrativo Financeiro, entre outras coisas, *“representar o CEAT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “apresentar, semestralmente, o balancete de receitas e despesas à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal”, e “zelar pelos recursos financeiros, buscando sua aplicação na forma do previsto neste Estatuto bem como em conformidade com as deliberações das instâncias competentes do CEAT e da legislação aplicável às entidades privadas sem fins lucrativos em especial nos casos de convênios com entidades de direito público ou assemelhadas”* (peça 2, pp. 77/9).

Quanto aos srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, houve, de fato, o transcurso de mais de 10 anos entre as irregularidades (janeiro a março/2015) e sua notificação pelo Ministério do Trabalho (outubro/2015).

Assim, entende-se que a tomada de contas especial merece ser arquivada em relação a esses dois responsáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, pois o longo decurso de tempo pode, de fato, prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte desses gestores.

É importante observar que, nos termos da Súmula 286 do TCU, *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

Portanto, à luz da citada súmula, o Ceat também deve ser responsabilizado pelo débito em apreço nesta TCE, solidariamente com o sr. Lício de Araújo Vale.

Registre-se que o órgão repassador decidiu não responsabilizar o Ceat em razão de a entidade estar com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal (peça 6, p. 17).

Tal motivo, porém, não impede a citação e a eventual condenação solidária do Ceat, pois a baixa cadastral ou inaptidão junto à Receita Federal não significa que a pessoa jurídica se encontra extinta. Tal extinção só ocorre após a averbação do ato de dissolução no Cartório de Registro Civil competente e após a regular liquidação da entidade (art. 51 do Código Civil).

Embora o ofício de notificação dirigido ao Ceat na fase interna da TCE tenha sido devolvido pelos Correios com a informação “ausente” (peça 3, pp. 91/2), entende-se que não está caracterizado o prejuízo à defesa do Ceat, uma vez que um dos seus dirigentes, o sr. Lício Araújo Vale, Diretor do Ceat desde 2/4/2004 até a atualidade, teve ciência desta TCE em 16/9/2013, antes, pois, do transcurso do prazo de 10 anos a contar da ocorrência das irregularidades. Assim, pode-se presumir que o Ceat teve ciência desta TCE ainda em 2013, por intermédio do seu Diretor, de modo que, desde aquela época, já poderia ter produzido as provas que reputasse pertinentes para comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 243/04.

Desse modo, a ausência de notificação formal do Ceat pela autoridade administrativa não é motivo para a dispensa da sua citação pelo TCU, mormente porque essa entidade, por meio de um de seus dirigentes, teve ciência da instauração desta TCE ainda em 2013. Não ficou configurado, no caso, o prejuízo ao direito de defesa da entidade conveniente, o que impede a aplicação do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, relativamente ao Ceat. Segundo a jurisprudência do TCU:

“O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.” (Acórdão 3457/2017-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER)

Nesta oportunidade, o MP de Contas reitera a citada fundamentação e, diante do não saneamento das irregularidades descritas na instrução à peça 20, mas considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva, propõe ao TCU:

a) arquivar o processo em relação aos responsáveis Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) considerar revêis o Centro de Atendimento ao Trabalhador e Lício de Araújo Vale, dando-se prosseguimento ao processo;

c) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas do Centro de Atendimento ao Trabalhador e de Lício de Araújo Vale, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/1/2005	29.645,00
4/3/2005	65.219,00
11/3/2005	23.716,00

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, para ciência.

É o Relatório.